



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3033/2021.

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 15/03/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 18.

● ASSUNTO:- Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios nos eventos públicos do Município de Sarandi.

AUTOR:- **IRENI MOURA FARIAS.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 16/08/2021

● SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINA 08.

Ofício de Encaminhamento no dia 16/08/2021 sob o nº 112/2021/CMS.

LEI Nº 2728/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3033/21

Autora: Vereadora IRENI MOURA FARIAS

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios nos eventos públicos do Município de Sarandi.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1.º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos realizados pelo Poder Público, em todo o território do Município de Sarandi.

Art. 2.º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todos os eventos públicos realizados no Município, sejam em recintos abertos ou fechados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada levando o animal a óbito. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico. Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, §1º, inciso VII, incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**PROJETO DE LEI Nº****3033/21**

Visto isso, é essencial a proibição do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos realizados pelo Poder Público.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sarandi, aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2021.

IRENI MOURA FARIAS

Vereadora-Autora

ver.irenemoura@cms.pr.gov.br**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.

Dalveck Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

—
Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

10 / 03 / 2021

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: ____ / ____ / ____



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 30 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 86316

DATA: 12/03/2021 - 9:48
Requerente: IRENI MOURA FARIAS
CPF/CNPJ: 634.020.509-78
Endereço: RIO DE JANEIRO, 323
Complemento:
Cidade: Sarandi-PR
Telefone:
RG/Insc. Est.: 4536145-4
Bairro: Jd. Independência
CEP: 87113-250

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Proibições quanto a fogos de artifícios

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIOS NOS EVENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Monica
MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3033/2021.

Nº 3033/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	Contrário		
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		X
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		X
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		X

10/08/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	Contrário		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		X
	R		
	M		
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R		X
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		X

10/08/2021



Handwritten signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 27/02/2021

HORA: 12:51

Por: Elisiane Siqueira Volpato

PROTOCOLO Chefe de Gabinete

PARECER N.º 09/2021 - ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3033/2021

Nº 3033 / 21

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, MANUSEIO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIO NOS EVENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

1 – RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto legislativo, de iniciativa da nobre Vereadora Sra. Ireni Moura Farias, que visa dispor sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios nos eventos públicos do Município de Sarandi.

De acordo com o texto proposto, na justificativa do projeto tal propositura visa proibir a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Segundo os autores, em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada levando o animal a óbito.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico. Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, §1º, inciso VII, incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

A propositura, após ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretou na solicitação e consequente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica no dia 05 de julho de 2021, momento em que este Advogado realizou carga para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo. Destaco por fim, que o projeto contém 05 (cinco) laudas para análise e emissão de parecer.

Sem mais, sendo este o breve relatório.

2- DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cumprir informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, será aplicado o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em relação a contagem de prazo, faz necessário mencionar o art. 42 da Lei Federal nº 9.784/99 cumulado com o art. 219 do Código de Processo Civil:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Levando-se em consideração que, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria no dia **05/07/2021** temos como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** o primeiro dia útil subsequente¹, estando tempestivo o presente parecer, restando comprovada, dessa forma, a observância desta Procuradora Signatária quanto ao prazo legal, conforme data final e assinatura do presente.

3- DA REALIZAÇÃO DE CARGA PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, destacamos que este Advogado realizou carga administrativa de diversos projetos de lei em 05/07/2021 enviados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre eles, o presente projeto em análise.

A carga foi necessária, considerando a quantidade de processos tramitados, bem como, torna-se possível referida medida em cumprimento a súmula 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Ademais, aguardamos a resposta ao protocolo realizado em 05/07/2021 que busca reconhecer as prerrogativas deste Advogado, motivo pelo qual, referido tópico, serve tão somente para esclarecer a metodologia adotada por este advogado na tramitação desse projeto para elaboração de competente parecer.

¹Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015 - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

№ 3 0 3 3 / 2 1

4- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

5 - DO MÉRITO

Nº 3033 / 21

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 24 c/c artigo 61 da Constituição Federal, art. 17, X, da Constituição do Estado do Paraná e art. 6, VI e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, ao inaugurar o catálogo de competências do município, em seu artigo 7º, apropriadamente prevê que cabe ao Município estabelecer políticas e normas de proteção ao meio ambiente, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 e Constituição Estadual do Paraná, no que diz respeito a normas de reprodução obrigatória, prevendo inclusive a promulgação de um Código de Meio Ambiente.

Essa norma jurídica integrou a política Nacional do Meio Ambiente reunindo um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, seja individualmente ou em conjunto com os Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares.

Analisando também a Lei Orgânica do Município de Sarandi, é de competência municipal legislar sobre a matéria em questão, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".²

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O Supremo Tribunal Federal lavrou acórdão em sede de controle constitucional assentando que quanto à competência legislativa em matéria ambiental, 2 in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

№ 3 0 3 3 / 2 1

possui competência legislante o município, desde que tal legislação seja harmônica com a legislação federal que regule a matéria:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 586.224/SP. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88). Julgado em 5/3/2015, publicado no Informativo nº 776. A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal consubstancia-se no Capítulo XI, Seção IV da Lei Orgânica Municipal, que tem por título “MEIO AMBIENTE”. Diante deste contexto, havendo normas municipais que já tratam da matéria, seria mais adequado **que a proposição pretendesse alterar a Lei Municipal N.º 1.319, de 12 de junho de 1996, norma que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos em âmbito municipal.**

Destarte, a proposição estará apropriada quanto à competência e também quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, desde que não vá de encontro com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, tendo em vista notadamente normas federais acerca da matéria, embora seja cediço o entendimento dos tribunais de que as propostas legislativas que dispõem sobre meio ambiente sejam matéria para a qual a iniciativa é concorrente. Assim os tribunais vêm entendendo em julgamentos firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente – iniciativa geral e que corresponde à competência municipal:

ADI n.º 70057521932: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A matéria de fundo do projeto de lei diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal nº 6.938/81. Segundo o referido diploma legal, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: 1) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; 2) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; 3) afetem desfavoravelmente a biota; 4) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; 5) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Também o Decreto-Lei nº 4.238/1942 disciplina a matéria, ao prever que “são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”, nas condições que estabelece.

Diante desse contexto normativo, havendo norma federal que disciplina a matéria, o Decreto-Lei nº 4.238/1942, deve-se analisar a compatibilidade das proposições municipais a fim de considerar a possibilidade de que o Município, diante do que entender a comunidade como anseio local quanto à necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado e do bem estar animal, institua novas reservas às liberdades de queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos, sem que isso caracterize desarmonia com as regras de origem federal, especialmente quanto ao princípio da proporcionalidade. **Tem sido esse o entendimento do Órgão Especial de Tribunais de Justiça, que por unanimidade entendeu ser constitucional lei do Município de Indaiatuba que veda “fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis”:**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

Por outro lado, o mesmo Tribunais tem entendido pela inconstitucionalidade de normas que pretendem a proibição total da soltura e queima de fogos com estampido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da Republica, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente” (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 4.010, de 20 de outubro de 2016, que “dispõe sobre a proibição do comércio, manuseio, a queima e a soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências” Norma que invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF), com violação do princípio federativo e dos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Texto legal que não se enquadra na possibilidade de eventual suplementação de legislação federal e/ou estadual, não constando demonstração de peculiaridade local a justificar uma lei municipal sobre o tema, sobretudo por conter previsão contrária ao já estabelecido na competente lei federal, a qual não veda a comercialização de tais produtos Preponderância de interesse geral e não apenas da municipalidade Assunto de consumo que figura como matéria de importância comum e não se amolda aos temas específicos de interesse do próprio município exigidos no art. 30 da CF Ação procedente” (ADIN nº 2137293-85.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 13/12/2017).

Existe ainda orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

É imperioso destacar, que por breve busca legislativa não foi encontrado por esta assessoria outra legislação no âmbito municipal que conflite conteúdo com mesma matéria legislativa, porém, não exime os nobres consultantes, de busca mais aprofundada a fim de garantir a inexistência de outro norma, e havendo, nos colocamos à disposição para receber novos questionamentos.

Da análise do referido projeto, percebe-se que as limitações que tais regulamentos impõem são proporcionais e razoáveis, não proibindo totalmente a queima ou soltura, o que se identifica, e.g., da leitura dos artigos do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 2

Para além de todos os argumentos expostos, tendo em vista que a norma pretendida anseia limitar as liberdades individuais e incide ainda sobre a livre iniciativa, cabe colacionar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 2223516-41.2017.8.26.0000, em face da Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, do município de São Sebastião, que “dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município”. **O TJSP considerou que tal norma não se adequava ao princípio da proporcionalidade, já que proibia totalmente a queima e soltura de fogos com estampido, sendo mais razoável que se estabelecessem limitações menos gravosas, como, por exemplo:** “a definição de locais e horários apropriados à soltura de fogos e a prescrição de limite máximo de decibéis produzidos com a queima (esta última medida reputada constitucional por este Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2141095-91.2017.8.26.0000, acima referido)”. O seguinte trecho fundamenta ainda a decisão:

TJ-SP. ADI nº 2223516-41.2017.8.26.0000. “... a União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que “são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”, nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)”. Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, ademais, que apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. Assim, a norma impugnada, tal como editada (proibindo de forma absoluta a comercialização e uso de artigos pirotécnicos) contrasta com a legislação federal, violando não só o princípio da razoabilidade 1, mas tam-





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

№ 3 0 3 3 / 2 1

bém o princípio do pacto federativo (CF, art. 24, V). ...Como bem destacado pelo Des. Amorim Cantuária, no recentíssimo precedente deste C. Órgão Especial, que tratava exatamente de Lei do Município de Tietê que estabelecia a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causassem estampidos, **“a proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição”**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223516-41.2017.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. Julgada em 23 de maio de 2018)

Não menos importantes, cumpre destacar que em recente decisão (fevereiro de 2021), o STF julgou pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi), julgando constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela inexistência de inconstitucionalidade manifesta que impeça a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, que visa dispor sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios nos eventos públicos do Município de Sarandi.

A pretendida proibição parcial, estabelecendo critério limitador “evento realizados pelo Poder Público”, permite exarar parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei, que, diversamente, pretendia a proibição total.

Com base no exposto, e de acordo com as informações contidas no expediente, esta Assessoria Jurídica, considerando o interesse público, os princípios da Administração Pública e os princípios constitucionais, declara a possibilidade de prosseguimento da propositura pelos fundamentos exarados nessa manifestação.





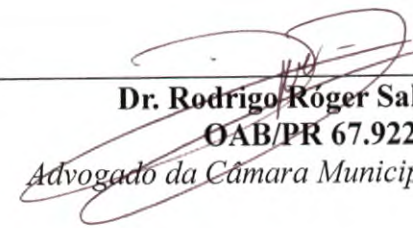
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais

A presente manifestação contém 13 (treze) laudas todas rubricadas por este Advogado. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi, 25 de julho de 2021.


Dr. Rodrigo Róger Saldanha
OAB/PR 67.922

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

№ 3033 / 21

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3033/2021.
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 3033/2021, de Autoria da edil **IRENI MOURA FARIAS**, o qual Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício nos eventos públicos do Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"
Presidente

Adriano Ferreira Amorim
Vice-Presidente e Relator

Gilberto Messias de Pinas,
Membro

Visto:

Presidente da Câmara-





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3033/2021.
Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Nº 3033 / 21

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO

E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 3033/2021, de Autoria da edil **IRENI MOURA FARIAS**, o qual Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício nos eventos públicos do Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O - R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

*Gilberto Messias de Pinas,
Presidente*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Vice-Presidente e Relator*

*Keila Batista Zegobia,
Membro*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nº 3033 / 21

bém o princípio do pacto federativo (CF, art. 24, V). ...Como bem destacado pelo Des. Amorim Cantuária, no recentíssimo precedente deste C. Órgão Especial, que tratava exatamente de Lei do Município de Tietê que estabelecia a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causassem estampidos, **“a proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição”**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223516-41.2017.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. Julgada em 23 de maio de 2018)

Não menos importantes, cumpre destacar que em recente decisão (fevereiro de 2021), o STF julgou pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi), julgando constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela inexistência de inconstitucionalidade manifesta que impeça a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, que visa dispor sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios nos eventos públicos do Município de Sarandi.

A pretendida proibição parcial, estabelecendo critério limitador “evento realizados pelo Poder Público”, permite exarar parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei, que, diversamente, pretendia a proibição total.

Com base no exposto, e de acordo com as informações contidas no expediente, esta Assessoria Jurídica, considerando o interesse público, os princípios da Administração Pública e os princípios constitucionais, declara a impossibilidade de prosseguimento da propositura pelos fundamentos exarados nessa manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**REQUERIMENTO Nº 112/2021****Nº 3033/21**

Sarandi, 16 de Agosto de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Presidente, a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos de Leis, assim como aprovação da Redação Final daqueles que tiverem:

Nº 3014/2021	Nº 3033/2021	Nº 3064/2021
Nº 3118/2021	Nº 3119/2021	

De autoria de vereadores e do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Atenciosamente, Vereador Fábio de Souza Silveira "Balako".

Plenário Adércio Marques da Silva.

Fábio de Souza Silveira
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"

1º Secretário

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br**PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.**

PROPOSIÇÃO : REQ. 112/2021	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 16.08.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 16.08.2021
OBS.	VISTO PRESIDENTE: